



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13708.000081/2009-79
ACÓRDÃO	2002-009.653 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO BALTAZAR DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 31.500,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de SouzaCosta, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação oposta à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 10.359,25, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de constatação de dedução indevida a título de despesa com instrução, dependente e despesa médica.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento e apresentou impugnação, alegando, em síntese, regularidade na realização das despesas. Afirma que a dependente glosada é sua sogra e foi relacionada pois se trata de declaração conjunta com sua esposa. Quanto às despesas médicas, alega que se tratam de despesas com dentista (Marcio Antonio Chiminazzo) e cirurgia plástica (Gilberto Delboni Lima). Anexa documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecida a dedução com dependente o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 31.500,00, com os profissionais Marcio Antonio Chiminazzo (R\$ 29.000,00) e Gilberto Dalboni Lima (R\$ 2.500,00), por falta de comprovação, nos termos da Notificação de Lançamento.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.500,00, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

Quanto às despesas médicas, foram efetuadas as seguintes glosas:

- a) Marcio Antonio Chiminazzo, R\$ 29.000,00; e
- b) Gilberto Dalboni Lima, R\$ 2.500,00.

Na impugnação, o sujeito passivo afirma que as despesas com o prestador Márcio Antonio Chiminazzo destinaram-se à colocação de implantes dentários, cuja dedução depende da apresentação de documento fiscal específico (Nota Fiscal) e receituário odontológico (Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, art. 80, § 1º, inciso V).

Quanto à despesas com Gilberto Dalboni Lima, o impugnante afirma que se trata de dispêndios com cirurgia plástica, anexando documentos de pagamento. Contudo, outros requisitos legais não foram atendidos, quais sejam a especificação da despesa, bem como do beneficiário dos serviços, visto que os documentos apresentados não são bastante para afastar a imputação fiscal (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art.8º, inciso II, “a”, e §2º, incisos II, III e V).

Reputo, portanto, ineficazes os documentos apresentados para comprovação das despesas médicas, por não constituírem, no caso concreto, meio hábil e idôneo para afastar a imputação fiscal firmada por meio da Notificação de Lançamento sob julgamento.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Mantidas as glosas de despesas médicas.

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos documentos emitidos pelos profissionais Marcio Antonio Chiminazzo e Gilberto Dalboni de Lima (fls. 102 e 103), os quais comprovam as despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 31.500,00

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 31.500,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles